



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/2/2010**

74 TC-002162/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Eliseu Alves da Costa.

Advogado(s): João Paulo Sales Cantarella e outros.

Acompanha(m): TC-002162/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,04%
Aplicação na Valorização do Magistério:	87,12%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	96,67%
Aplicação na Saúde:	17,75%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,06%
Superávit orçamentário:	4,67%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Vitória Brasil**, senhor Eliseu Alves da Costa, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 22/58 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- transposição de recursos orçamentários realizada indevidamente com base no percentual fixado na LOA para créditos suplementares;
- no anexo de metas e prioridades, a LDO não mostra previsão programática específica para as políticas de pessoal que aumentam a despesa pública;

Aplicação no Ensino

- falta de implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

Despesas com Saúde

- apropriação de gastos com assistência social nas fichas contábeis da saúde;
- o Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos físicos e financeiros, impossibilitando análise de cumprimento de metas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foi implantado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os profissionais da saúde;

Tesouraria

- manutenção de disponibilidades financeiras em instituição de capital privado;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.64/79 e a documentação de fls.80/159, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa, em relação ao Planejamento e Execução Física, que os procedimentos impugnados estão devidamente amparados pelas Leis Municipais nº 298/2007 e 287/2007, respectivamente.

Ressalta que a Municipalidade não efetivou a implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério no exercício, pois ainda não havia municipalizado o ensino, mas que no ano de 2009 foi aprovada lei (Lei nº 3.578/2009) com este intuito.

Discorda da glosa efetuada pela auditoria na área da Saúde e aduz que, mesmo assim, foi destinado ao setor valor superior ao limite constitucional exigido.

Reconhece as demais impropriedades do setor da Saúde e anuncia a adoção de medidas corretivas no exercício seguinte.

Com relação às disponibilidades financeiras, alega que a instituição bancária (posto de atendimento) é a única agência em funcionamento no Município.

Noticia a adoção dos procedimentos necessários para dar total atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 2162/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2005 - TC-003044/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-003496/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002633/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002162/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Vitória Brasil aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,04% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 87,12% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 96,67% dos recursos repassados (houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida).

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,75% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 39,06% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme constatou a auditoria, não houve receitas oriundas de multas de trânsito e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes de CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e de "Royalties".

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,50% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi constatada a inexistência de débitos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, relativos a precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho de 2007, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

De acordo com a análise efetuada, vê-se que os principais pontos analisados no julgamento da matéria em exame foram todos cumpridos e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Vitória Brasil, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- a auditoria competente que verifique em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas noticiadas, em especial em relação aos itens "Despesas com Saúde" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Eis o meu voto.